



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência
Comissão de Análise e Avaliação dos
Processos de Concessão de Benefício em
Matéria Previdenciária de Complexidade

1 ATA Nº 43/2024 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
2 Concessão de Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade –
3 21/11/2024 - Ata de Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência
4 Social do Município de Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º
5 03.567.964/0001-04, sediado à Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa
6 e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, realizada às dezessete horas do dia vinte e
7 um de novembro de dois mil e vinte e quatro, na qual reúnem-se os membros da
8 Comissão Previdenciária instituídos através das portarias de nomeações nº
9 012/2021, nº 065/2023 e nº 396/2024 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos**
10 **(Presidente)**, **Carolina Quintino Teixeira Benjamin**, **Daniel Barros Valdez**, **Hélida**
11 **Márcia da Costa Mendonça Damasceno**, **Jessé Silveira de Souza Junior**,
12 **Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos**, **Rodrigo de Oliveira Cavour**,
13 **Túlio Marco Castro Barreto** **ABERTURA**: Foi realizada a chamada pelo Presidente
14 **Dr. Adilson Gusmão dos Santos** estando presentes todos os membros. Logo após,
15 foi tratado o seguinte tema: **Processo Administrativo nº 311.494/2024, Referente**
16 **ao Pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade requerido pela**
17 **Servidora Sra. Cilaine Cristina Espadarote da Silveira, matrícula nº 17.544,**
18 **cargo Professor Supervisor de Ensino – II - N. INTRODUÇÃO**: O presidente **Dr.**
19 **Adilson Gusmão** apresentou relatando que o p.p retorna para análise da Comissão
20 após cumprimentos da sugestão de Ata nº 36/2024 de 26/09/2024 e despacho
21 exarado pelo Diretor Previdenciário Dr. Júlio César Viana Carlos, datado em 05 de
22 outubro de 2024, transcrito: *“Trata-se de processo de **Aposentadoria por Tempo***
23 ***de Contribuição e Idade**, protocolado pela Sra. CILAINE CRISTINA*
24 *ESPADOROTE DA SILVEIRA, Professor Supervisor de Ensino, matrícula 17.544,*
25 *em 28 de agosto de 2024. Após cumprimento de exigências da comissão em ATA nº*
26 *36/2024, conforme consta às fls. 31 e 32, encaminhado o presente processo para*
27 *análise e manifestação.”* Quanto aos itens da conclusão da ATA nº 36/2024, todas
28 as sugestões foram adotadas. Após ATA nº 36/2024 de 26/09/2024, fls. 31 e 32, os
29 membros destacam os seguintes pontos: **1)** Acostados em fl. 33, cópia do Ofício
30 Digital nº 300/2024, datado em 09 de outubro de 2024, encaminhado para a
31 Secretaria Municipal Adjunta de Educação Básica, pela Diretora Previdenciária a
32 época, Sra. Hélida Márcia conforme transcrito: *“A fim de dar prosseguimento ao*



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência
Comissão de Análise e Avaliação dos
Processos de Concessão de Benefício em
Matéria Previdenciária de Complexidade

33 *Processo 34.1494/2024, solicitamos que nos seja remetida, com a maior brevidade*
34 *possível, informação quanto a lotação da servidora **CILAINE CRISTINA***
35 ***ESPADAROTE DA SILVEIRA – Mat. 17.544 – Supervisora de Ensino...** 2)*
36 *Acostado em fls. 34 e 35, cópia do Ofício Digital nº 16717/2024, emitido pela*
37 *Secretaria Municipal Adjunta de Educação Básica em resposta ao Ofício Digital nº*
38 *300/2024, conforme transcrito: “Cumprimentando – a cordialmente, venho por meio*
39 *deste, encaminhar à lotação da servidora Cilaine Cristina Espadarote da Silveira –*
40 *Mat.17.544 – Supervisora de Ensino, para ciência e devidas providências.” Os*
41 *membros ressaltam que conforme consta em fl.35, a servidora esta lotada no*
42 *Colégio M. Prof. Samuel Brust. 3) Os membros **Dr. Adilson Gusmão, Carolina***
43 ***Benjamin, Dr. Daniel Valdez, Dr. Túlio Barreto e Dr. Rodrigo Cavour** ressaltam*
44 *que após análise da documentação apresentada e em análise a todo o exposto no*
45 *p.p não há dúvidas quanto a requerente ocupar cargo na carreira de ‘professor’*
46 *desta municipalidade, assim considerado por força de lei (LCM 195/2011), não há,*
47 *no entender destes membros, qualquer impedimento à atração e incidência *in casu**
48 *do permissivo constitucional (exceção à regra de inacumulabilidade de*
49 *cargos/proventos públicos) inserto no art. 37, XVI, alínea 'b' (um cargo de professor*
50 *com outro superior, técnico ou científico). No mesmo sentido vai à preservação dos*
51 *princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da confiança e da*
52 *segurança jurídica para o cidadão-servidor público investido em cargo efetivo cujo*
53 *provimento, evolução, direito e deveres emanam de lei do Ente Federativo,*
54 *instituidor de seu próprio quadro de pessoal permanente, sugerindo pelo deferimento*
55 *do pedido; 4) Os membros **Priscila Vasconcellos, Héliida Márcia e Jessé Junior**,*
56 *respeita e considera todo o exposto, mas permanecem com o entendimento pelo*
57 *indeferimento do pedido, sendo justificado da seguinte forma o entendimento: a)*
58 *Conforme consta nos autos de fls. 17 a 30, consulta realizada ao Tribunal de Contas*
59 *do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ) pelo Fundo Pensões Previdência dos*
60 *Servidores Públicos de Mendes – RJ, sobre o processo nº 237.021-5/2022, consulta*
61 *esta que realizada pelo Município de Mendes/RJ, no qual aborda a mesma temática*
62 *com o seguinte questionamento transcrito: “Trata-se de consulta formulada pela*
63 *Diretora-Presidente do Fundo de Pensões e Previdência dos Servidores Públicos do*
64 *Município de Mendes, Sra. Camila Maria da Silva, questionando o que se segue: “1)*



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência
Comissão de Análise e Avaliação dos
Processos de Concessão de Benefício em
Matéria Previdenciária de Complexidade

65 O Pedagogo, Orientador Pedagógico e Supervisor de Ensino contemplado pela
66 nomenclatura de Professor Pedagogo através da Lei Municipal nº 2.108/2020 terá a
67 redução dos cinco anos previstos na Constituição Federal, em virtude da alterações
68 ocorridas nas legislações do Município ou ele permanecerá inserido como
69 especialista em educação, apesar de sua nomenclatura constar 'Professor', tendo
70 que possuir 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição,
71 caso seja mulher, e 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de
72 contribuição, no caso de homem, até que ocorra a Reforma do Regime Próprio de
73 Previdência? 2) Mediante a alteração ocorrida na Lei Municipal, o Orientador
74 Pedagógico e o Supervisor de Ensino que agora possuem a nomenclatura de
75 Professor Pedagogo serão considerados 'professores' e poderão ter acumulação de
76 cargo ou a alteração da nomenclatura em nada interfere na impossibilidade de
77 acumulação?" No qual o TCE/RJ possui o seguinte entendimento no trecho
78 transcrito: "... De acordo com este entendimento, a regra especial de aposentadoria
79 prevista no art. 40, § 5º, da Constituição da República de 1988 somente deve ser
80 aplicada aos ocupantes de cargos que possuam, dentro de suas atribuições, o dever
81 de docência, de modo que a mera denominação de um cargo como "Professor" não
82 legitima a concessão de benefício previdenciário com fulcro em seus termos. Trata-
83 se de prerrogativa que visa a compensar o desgaste imposto ao servidor que exerce
84 atividades de docência e, por isso, somente a ele aplicável." e que conclui-se
85 transcrito: "2.1. A aposentadoria especial de magistério, prevista no art. 40, § 5º, da
86 Constituição da República de 1988, destina-se, tão somente, ao ocupante do cargo
87 de professor de carreira, que possui o dever de docência, ainda que exercendo de
88 forma transitória e eventual função de direção, coordenação e assessoramento
89 pedagógico, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 3772; 2.2.
90 Para fins de acumulação lícita de cargos públicos, nos termos do art. 37, inciso XVI,
91 alíneas "a" e "b", da Constituição da República de 1988, considera-se professor
92 aquele que, dentre as atribuições do cargo, consta o dever de docência, sendo
93 irrelevante a mera nomenclatura;" b) Que no plano de cargo da Lei Complementar
94 195/2011, traz como conceito básico de docência, transcrito: "**XXII - DOCÊNCIA: é o**
95 ato e a ação laboral fundamental do Professor, que compreende atividades de
96 planejar e ministrar aulas, orientar e avaliar a aprendizagem dos alunos, em

3



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência
Comissão de Análise e Avaliação dos
Processos de Concessão de Benefício em
Matéria Previdenciária de Complexidade

97 consonância com o projeto político pedagógico da unidade escolar e na atuação da
98 organização e gestão do sistema e das Unidades de Ensino;" (grifo nosso) c) Que as
99 atribuições descritas na lei nº 195/2011 para o cargo de Supervisor de Ensino estão
100 todas voltadas para a área de especialista em supervisionar a unidade escolar
101 conforme transcrito: "2. Atribuições do Cargo – Intensificar, planejar e desempenhar
102 a ação supervisora junto às Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e nas
103 Unidades Privadas de Ensino de Educação Infantil, acompanhando, assistindo e
104 avaliando o desempenho escolar em todos os níveis e modalidades de ensino,
105 observando o cumprimento da legislação normativa.", diferentemente do que
106 acontece nas descrições dos Professores em geral. d) Que sobretudo, por resposta
107 da consulta já realizada pelo Macaeprev sob nº 242.927-0/2022, na data de
108 22/03/2023, por este instituto ao órgão fiscalizador Tribunal de Contas do Estado do
109 Rio de Janeiro (TCE/RJ), e algumas decisões já realizadas pelo TCE, no qual
110 destaco o trecho transcrito: "...Essencial aduzir, entretanto, que a Procuradoria-
111 Geral da República (PGR) ajuizou a ADI 3.772/DF, objetivando a declaração de
112 inconstitucionalidade da sobredita Lei Federal n.º 11.301/06. O STF julgou o pedido
113 parcialmente procedente, assentando que: "as funções de direção, coordenação e
114 assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que
115 exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira,
116 **excluídos os especialistas em educação, (grifo nosso)** fazendo jus aqueles que
117 as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos art. 40, §
118 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal" e que em outro trecho da consulta: "Em que
119 pese os cargos de Pedagogo e Professor Orientador Pedagógico integrem o
120 magistério, estes não se confundem com o de Professor por não possuírem, dentre
121 as atribuições do posto, o dever da docência. Ou seja, o professor pode ter outras
122 incumbências, "tais como a preparação de aulas, a correção de provas, o
123 atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e,
124 ainda, a direção de unidade escolar", desde que a par da docência.". 5) Após todo
125 exposto e por sua maioria conclui-se pelo deferimento do pedido da servidora no
126 que se refere a possibilidade de acumulação dos cargos de Professor Supervisor de
127 Ensino nesta municipalidade com o cargo de Professor Supervisor de Ensino no
128 Município de Rio das Ostras. **CONCLUSÃO:** Os membros, por sua maioria, sugerem



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência
Comissão de Análise e Avaliação dos
Processos de Concessão de Benefício em
Matéria Previdenciária de Complexidade

129 pelo **DEFERIMENTO**, encaminhando para análise da Diretoria Previdenciária deste
130 Instituto, que é a responsável pela concessão do benefício, e que seja seguido os
131 seguintes prosseguimentos: **1)** Que seja dado ciência para o Presidente do
132 Macaeprev; **2)** Que seja dado prosseguimento ao pedido da requerente; **3)** Dar
133 ciência a servidora; Nada mais havendo, às dezoito horas e quinze minutos foi dada
134 como encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila Rosemere Bassan de Mello
135 Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada por mim e pelos demais
136 Membros presentes que estão de acordo com a presente.

137

138

139

140 
Adilson Gusmão dos Santos

141

142

143 
Carolina Quintino Teixeira Benjamin 
Jessé Silveira de Souza Junior
Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos

144

145

146 
Daniel Barros Valdez

147

148

149 
Hélida Márcia da C. Mendonça Damasceno


Túlio Marco Castro Barreto